

Publicações:

Leis

LEI Nº 1.183 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a vedação de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços.

LEI Nº 1.183 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a vedação de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, no Município de Ouro Preto, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto no artigo 3º, IV da Constituição da República e desta Lei.

Art. 2º O empresário e a sociedade empresária de finalidade comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como as associações ou fundações, no Município de Ouro Preto, responderão por toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória contra pessoas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero praticada em seus estabelecimentos por seu representante legal, empregado, preposto ou cliente.

§1º O Município responderá pela prática de atos atentatórios ou discriminatórios no âmbito dos serviços públicos.

§2º O empresário e a sociedade empresária, assim como as associações ou fundações não responderão pela conduta praticada por seus clientes no interior de seus estabelecimentos caso comprovem ter comunicado o fato às autoridades policiais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de pessoas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero:

- I. praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II. proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente do estabelecimento;
- III. praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;
- IV. preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V. preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI. praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual ou identidade de gênero do empregado;

VII. restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, táxis e similares;

VIII. recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer nível;

IX. praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

X. fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação, preconceitos, ódio ou violência com base na orientação sexual ou identidade de gênero;

XI. outras práticas contrárias a direitos.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá oferecer denúncia contra as infrações desta Lei.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 5º A prática de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de pessoas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero ensejará as seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa no valor de até 50 (cinquenta) UPM's;

III. suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV. cassação do alvará de funcionamento.

§1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§3º Os órgãos e entidades da administração pública deverão promover a responsabilização funcional de seus servidores, nos termos do regime jurídico a que estejam submetidos.

§4º As empresas concessionárias ou contratadas, prestadoras de serviços públicos, estão sujeitas às penas de advertência, de multa, até o valor máximo estabelecido em contrato, bem como à extinção do contrato.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei nos limites necessários à sua execução e deverá providenciar treinamento para servidores e profissionais que atuarem diretamente com o assunto, tais como guardas municipais, policiais e demais setores que lidem com atendimento ao público no Município, visando à conscientização e importância da aplicabilidade ideal da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 30 de setembro de 2020, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei Ordinária nº 246/2020

Autoria: Marquinho do Esporte e Chiquinho de Assis

LEI Nº 1.184 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020 - Fica criado o Parque Cultural e Ambiental do Morro da Forca.

LEI Nº 1.184 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Fica criado o Parque Cultural e Ambiental do Morro da Forca.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Cultural e Ambiental do Morro da Forca, em toda área pública municipal, situada na região central (localizado pelas coordenadas 20°23'19,09" sul e 43°30'18,97" oeste). Possui área de aproximadamente 40,429 mil m² (metros quadrados), limitado a norte pela Rua Xavier da Veiga; a oeste pela Rua Pacífico Homem; a leste pelo OPTC e Rua Prefeito Washington Dias e a sul pelo Rio Funil, conforme anexo.

Art. 2º A criação e implantação do Parque Cultural e Ambiental do Morro da Forca tem por finalidade promover e desenvolver a proteção da área verde, atividades de lazer para a família, atividades culturais que integrem a comunidade e estimulem a valorização das questões socioambientais no Município.

Art. 3º O Município está autorizado a fomentar ampla Programação Cultural e Ambiental, privilegiando artistas da cidade, estudantes do município, grupos de jovens e da melhor idade, incentivando que o referido parque seja palco de atrações culturais nacionais e internacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 30 de setembro de 2020, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2017

Autoria: Vereador Chiquinho de Assis